



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 6.674, DE 2025
(Do Senado Federal)

Institui o Programa “Antes que Aconteça”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 750/26

(*) Atualizado em 17/3/2026 para inclusão de apensado (1).



SENADO FEDERAL

Institui o Programa “Antes que Aconteça”.

Apresentação: 13/03/2026 17:31:18.947 - Mesa

PL n.6674/2025

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Antes que Aconteça”, com a finalidade de apoiar e estruturar políticas públicas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, promoção à saúde, inovação, pesquisa, incorporação de tecnologia, produção de dados, monitoramento de indicadores, inclusão produtiva, empreendedorismo, formação e capacitação, autonomia, conscientização e defesa dos direitos das mulheres, por meio de atuação conjunta e integrada do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências constitucionais e legais, em articulação com a comunidade científica e acadêmica, com a iniciativa privada e com a sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – rede de apoio e proteção às mulheres: conjunto de serviços públicos e iniciativas da sociedade destinados a prevenção, acolhimento, proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;

II – acolhimento especializado: serviço destinado ao atendimento humanizado e seguro de vítimas, incluindo espaços físicos adequados e suporte multidisciplinar;

III – serviço itinerante: unidade móvel equipada para levar atendimento jurídico, psicossocial e de cidadania a territórios de difícil acesso;

IV – defensoras populares: lideranças comunitárias capacitadas em direitos das mulheres, para atuar como multiplicadoras na defesa e na promoção dos direitos das mulheres, na identificação das violações de direitos em seus territórios e no encaminhamento à rede de apoio e proteção.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios do Programa “Antes que Aconteça”:

I – a perspectiva de gênero na formulação e na aplicação de políticas públicas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a atuação estratégica e articulada das áreas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;

III – a inovação e a transformação digital para o aprimoramento dos sistemas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;





SENADO FEDERAL

IV – o estímulo à participação ativa de mulheres em políticas públicas e iniciativas comunitárias, fortalecendo o engajamento cívico, a participação das organizações da sociedade civil e o acesso à justiça.

Art. 4º São objetivos do Programa “Antes que Aconteça”:

I – reduzir os índices de feminicídio e de violência doméstica e familiar, especialmente entre as vítimas sujeitas à vulnerabilidade agravada, a exemplo de mulheres negras, em situação de rua ou com deficiência, entre outras;

II – fortalecer a rede de proteção e a efetividade e eficácia das medidas protetivas de urgência;

III – promover a autonomia econômica e o empreendedorismo feminino como meios de quebra do ciclo de violência;

IV – educar e conscientizar a sociedade sobre igualdade entre homens e mulheres e o enfrentamento da violência contra mulheres, com foco especial no ambiente escolar para mudanças comportamentais e culturais.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa “Antes que Aconteça” estruturar-se-á nas seguintes frentes de atuação:

I – acolhimento, apoio e atendimento especializado às mulheres e às meninas em situação de violência de gênero;

II – educação, formação e capacitação;

III – prevenção, combate e reparação à violência contra a mulher;

IV – governança e cooperação, com produção de dados, monitoramento e avaliação das políticas de combate à violência contra as mulheres.

Seção I Do Acolhimento

Art. 6º O poder público promoverá medidas de acolhimento, tais como:

I – Salas Lilás: espaços humanizados e reservados destinados ao acolhimento de mulheres e meninas em situação de violência de gênero em delegacias, instituições de perícia oficial de natureza criminal, instituições do sistema de justiça e demais órgãos públicos;

II – Casas Abrigo: abrigos temporários de curta duração para mulheres e seus dependentes em situação de risco iminente;

III – serviços itinerantes que viabilizem o acesso de mulheres a direitos fundamentais, em caso de impossibilidade de deslocamento por meios de transporte individuais ou de uso coletivo.

Art. 7º São diretrizes do Programa:

I – articulação permanente entre os serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;





SENADO FEDERAL

II – estabelecimento e adoção de protocolos mínimos de acolhimento, avaliação de risco, encaminhamento, referência e contrarreferência, com preservação do sigilo legal e proteção de dados pessoais;

III – capacitação e formação continuada e intersetorial dos profissionais, especialmente os de segurança pública, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda, para atendimento humanizado, registro adequado e encaminhamento tempestivo à rede de apoio e proteção;

IV – priorização da melhoria de fluxos, infraestrutura e qualificação do atendimento especializado, com espaços adequados de acolhimento, quando cabível.

Art. 8º O Programa poderá apoiar ações destinadas ao fortalecimento da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive por meio da adoção de soluções tecnológicas, de mecanismos de monitoramento eletrônico, inclusive com o uso de inteligência artificial, e de outras medidas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência.

Seção II Da Educação e Capacitação

Art. 9º O Programa “Antes que Aconteça” será implementado em cada sistema de ensino, observadas suas respectivas competências, com o objetivo de promover novo padrão educacional, com ações educativas, formativas e de conscientização, voltado à prevenção da violência de gênero e à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 10. O poder público ofertará cursos de capacitação técnica e sensibilização para:

I – agentes públicos das áreas de saúde, segurança, justiça, educação e assistência social;

II – defensoras populares, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

Seção III Da Prevenção e Apoio à Mulher

Art. 11. O Programa apoiará a promoção de programas de recuperação e reeducação para o atendimento de agressores, tais como grupos reflexivos, visando à reflexão sobre padrões culturais que fomentam a desigualdade e a violência de gênero, à necessidade de modificação de comportamentos, à responsabilização individual e à construção de relações afetivas saudáveis, bem como à prevenção da reincidência.

Art. 12. O poder público promoverá campanhas permanentes de prevenção, combate e reparação à violência contra as mulheres, especialmente por meio de:

I – campanhas permanentes de conscientização e prevenção da violência contra a mulher;

II – ações de incentivo à autonomia econômica e ao empreendedorismo feminino;

III – capacitação de defensoras populares, para identificação de sinais de violência, orientação às vítimas e encaminhamento à rede de apoio e proteção.





SENADO FEDERAL

Art. 13. É instituído o Prêmio “Antes que Aconteça”, destinado a reconhecer boas práticas de órgãos e instituições públicas ou privadas no enfrentamento da violência contra a mulher, conforme dispuser regulamento.

Seção IV Da Produção de Dados

Art. 14. O Programa “Antes que Aconteça” fomentará a produção de evidências, o diagnóstico e a avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher e sobre a rede de atendimento, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados;

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

IV – sistematização e disseminação de boas práticas e soluções replicáveis.

§ 1º Os diagnósticos, estudos e relatórios de que trata este artigo poderão ser elaborados em cooperação com instituições públicas, universidades e entidades de pesquisa, mediante instrumentos próprios.

§ 2º A divulgação de resultados dar-se-á, preferencialmente, em formato agregado, vedada a identificação de vítimas.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E COOPERAÇÃO

Art. 15. A coordenação e o monitoramento do Programa caberão ao Comitê de Governança, constituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação de órgãos e entidades parceiras.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê a elaboração do Plano Nacional do Programa “Antes que Aconteça”, contendo metas, indicadores e critérios de priorização territorial, bem como a publicação de relatórios de monitoramento e avaliação.

Art. 16. O Programa poderá ser executado mediante a celebração de termos de execução descentralizada, convênios, protocolos de intenções e acordos de cooperação técnica com entes federativos, universidades, instituições de pesquisa e órgãos do sistema de justiça, bem como com a iniciativa privada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios, e outros recursos legalmente previstos.





SENADO FEDERAL

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

gsl/pl25-6674rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28-outubro2021-791917-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 750, DE 2026 (Do Senado Federal)

Institui, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica, assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial, e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6674/2025.



SENADO FEDERAL

Institui, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica, assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial, e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de:

- I – prevenir a reiteração de práticas de violência, especialmente em ambiente doméstico e familiar;
- II – assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e de outras medidas cautelares impostas judicialmente;
- III – ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial;
- IV – subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 2º O PNM-IA reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral da vítima e prioridade absoluta à sua segurança;
- II – legalidade, proporcionalidade e necessidade das medidas de monitoramento;
- III – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;
- IV – finalidade específica, transparência, segurança e governança dos dados;
- V – cooperação federativa e interinstitucional;
- VI – prevenção da reincidência e promoção da responsabilização consciente do agressor;
- VII – não discriminação ilícita ou abusiva;





SENADO FEDERAL

VIII – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor da IA;

IX – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;

XII – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos.

Parágrafo único. A utilização de algoritmos de inteligência artificial observará critérios de explicabilidade, auditabilidade, mitigação de vieses discriminatórios e supervisão humana.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO ATIVO DE AGRESSORES

Art. 3º O monitoramento ativo de agressores no âmbito do PNM-IA será realizado mediante determinação judicial, compreendendo:

I – o uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente, nos termos de regulamento;

II – a definição de limites mínimos de distância em relação à vítima ou a locais determinados, conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – a vinculação do dispositivo de monitoramento a sistema público informatizado dotado de inteligência artificial.

Art. 4º O sistema de monitoramento deverá:

I – rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado, permitindo a coleta, o processamento e a transmissão segura de dados de localização, biométricos ou equivalentes;

II – identificar automaticamente violações de perímetro ou de distância mínima fixada judicialmente;

III – gerar alertas imediatos às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas impostas;

IV – registrar eventos para fins de execução e fiscalização de políticas públicas, responsabilização e controle judicial; e

V – possibilitar a comunicação com sistemas institucionais de monitoramento e com os aplicativos, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias utilizadas pela vítima.

Parágrafo único. Os sistemas de monitoramento poderão utilizar mecanismos de verificação da identidade do usuário do dispositivo de monitoramento, inclusive por meio de recursos biométricos ou fisiológicos, capazes de detectar tentativas de violação, remoção ou uso indevido do equipamento.

CAPÍTULO III DO APLICATIVO E DAS TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA





SENADO FEDERAL

Art. 5º Sempre que tecnicamente possível, autorizado judicialmente e com o consentimento da vítima, será disponibilizado, pelo poder público, aplicativo para dispositivos móveis, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias de proteção à mulher observadas as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

§ 1º As soluções tecnológicas utilizadas no âmbito do PNM-IA deverão atender a requisitos mínimos de segurança, identificação do usuário, interoperabilidade entre sistemas e emissão de alertas automáticos, de modo a garantir a efetividade das medidas protetivas e a segurança da vítima.

§ 2º As tecnologias destinadas ao uso pela vítima deverão ser discretas, acessíveis e de fácil utilização, de modo a evitar exposição indevida, estigmatização ou qualquer risco adicional à pessoa protegida.

Art. 6º O aplicativo para dispositivos móveis e os dispositivos tecnológicos vestíveis ou outros instrumentos destinados à proteção da vítima deverão oferecer, entre outras funcionalidades:

I – botão de emergência para acionamento imediato das forças de segurança, com compartilhamento de localização em tempo real;

II – recebimento de notificações de alerta em caso de aproximação proibida do agressor monitorado, conforme o § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – acesso ao histórico de alertas, violações e eventos, franqueado à vítima e às autoridades competentes;

IV – canais de orientação e informação sobre direitos, rede de apoio e serviços públicos disponíveis.

Parágrafo único. O uso do aplicativo pela vítima será facultativo, gratuito e condicionado à sua manifestação expressa de consentimento, assegurado o sigilo das informações.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PREVENÇÃO BASEADO EM PADRÕES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 7º É criado banco de dados nacional, no âmbito do PNM-IA, destinado à produção de evidências, ao diagnóstico e à avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento, a realização de ações preventivas e o aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher, os padrões de reincidência e a rede de atendimento, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados; e

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.





SENADO FEDERAL

Art. 8º Identificados padrões de risco relevantes, o sistema poderá gerar alertas preventivos às autoridades competentes, inclusive em situações como:

- I – movimentações suspeitas ou incompatíveis com as restrições impostas;
- II – violação, adulteração ou remoção do dispositivo de monitoramento;
- III – repetição de condutas indicativas de escalada de violência.

CAPÍTULO V DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º O PNM-IA será executado de forma integrada entre:

- I – os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – o Ministério Público;
- III – o Poder Judiciário;
- IV – os órgãos responsáveis pela política de proteção às vítimas de violência.

Art. 10. A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entes federativos para a implementação e a operacionalização do PNM-IA.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE DADOS E GARANTIAS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PNM-IA observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 12. Os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedado seu uso para fins diversos ou incompatíveis.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios, e outros recursos legalmente previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



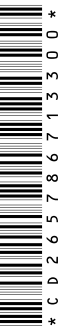


SENADO FEDERAL

phfm/pl26-750

Apresentação: 13/03/2026 18:02:03.443 Mesa

PL n.750/2026



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28-outubro2021-791917-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO